

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Repartição Central

Decreto n.º 21:164

Considerando que se torna urgente o preenchimento das vagas de engenheiros agrónomos de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico do Ministério da Agricultura, em virtude do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 20:796, de 21 de Janeiro do corrente ano, e que por essa razão se não compadece com esta urgência o prazo de sessenta dias, fixado pelo artigo 335.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, para abertura e encerramento dos concursos a que se refere o citado artigo 335.º;

Considerando que da execução dêste decreto não advém encargo para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo fixado pelo artigo 335.º do decreto n.º 4:249, para abertura dos concursos para admissão no quadro de engenheiros agrónomos de 3.ª classe, será de trinta dias a contar da data da publicação no *Diário do Governo* do respectivo aviso, para o primeiro concurso a realizar, de harmonia com o disposto no § 1.º do mencionado artigo 335.º

Art. 2.º Três dias depois de haver findado o prazo de encerramento dos concursos para o preenchimento por mérito das vagas actualmente existentes no quadro de engenheiros agrónomos de 1.ª e 2.ª classe deverá o júri de admissões e promoções proceder à classificação dos engenheiros agrónomos a promover nas condições referidas neste artigo e por antiguidade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 21:165

Convindo dar execução ao disposto no artigo 39.º do decreto n.º 19:253, de 17 de Dezembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se aprovado e entra imediatamente em execução o regulamento anexo a êste decreto,

que vai assinado pelo Ministro da Agricultura, respeitante às Estações Viti-Vinícolas do Douro, da Beira-Litoral e do Centro-Litoral, a que se refere o artigo 39.º do decreto n.º 19:253, de 17 de Dezembro de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento das estações viti-vinícolas do Douro, da Beira-Litoral (Bairrada) e do Centro-Litoral (Dois Portos)

CAPÍTULO I

Denominação, sede, instalações e funções

Artigo 1.º As estações viti-vinícolas das zonas de Trás-os-Montes e Douro, da Beira-Litoral (Bairrada) e do Centro-Litoral, criadas pelo decreto com força de lei n.º 19:253, de 19 de Janeiro de 1931, denominar-se-ão, respectivamente, Estação Viti-Vinícola do Douro, Estação Viti-Vinícola da Beira-Litoral (Bairrada) e Estação Viti-Vinícola do Centro-Litoral (Dois Portos).

Art. 2.º As estações viti-vinícolas cumpre essencialmente:

1.º Proceder a experiências e trabalhos de investigação científica, quer vitícolas quer enológicos;

2.º Orientar a produção e comercialização dos produtos viti-vinícolas;

3.º Efectuar toda a obra de fomento viti-vinícola junto do lavrador;

4.º Admitir como tirocinantes os engenheiros agrónomos, alunos do Instituto Superior de Agronomia e regentes agrícolas que o requeiram à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;

5.º Exercer o ensino prático e adestramento de pessoal respeitante à viticultura e vinificação;

6.º Auxiliar na parte técnica a fiscalização necessária e suficiente pela qual o Estado possa garantir a genuinidade dos produtos viti-vinícolas regionais;

7.º Ter superintendência em todas as plantações ou replantações e nos viveiros de videiras, nos termos do estatuto e regulamentos viti-vinícolas especiais.

Art. 3.º A Estação Viti-Vinícola do Douro terá a sua sede na vila de Pêso da Régua, e, para cabal desempenho das suas funções, disporá das seguintes instalações:

a) Na vila de Pêso da Régua, de um edificio para a sua sede e das propriedades rústicas a adquirir, necessárias ao cabal desempenho das suas funções;

b) No Alto Douro, da propriedade rústica denominada Quinta de Santa Bárbara, situada na margem direita do rio Torgo e pertencente à freguesia de Casais do Douro, concelho de S. João da Pesqueira.

§ 1.º As instalações da sede constarão de:

1.º Dependências indispensáveis à instalação da direcção, secretaria, arquivo, biblioteca e mais serviços julgados convenientes para o bom desempenho das suas funções;

2.º Um laboratório que compreenderá três secções:

a) De química enológica e de análises sumárias de produtos que interessem à agricultura regional;

b) De microbiologia e fermentações;

c) De ampelologia.

§ 2.º As instalações da Quinta de Santa Bárbara constarão das actualmente existentes na dita propriedade, convenientemente melhoradas, por forma a permitirem a execução, com o devido rigor científico, de todos os estudos culturais referentes à vinha e de todos os estudos ampelográficos e enológicos, em grande, de carácter acentuadamente regional.